

Projeto de Lei nº. 1095/25



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

23 SET 2025

AO EXPEDIENTE

Em: 23/09/2025

1ª Secretária Legislativa

RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 227, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

23 SET 2025

Protocolo: 1181/25

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

16h23 min

23 SET 2025

Elmeida lopes

Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucl, até o valor de R\$ 5.160.000,00.", no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2025.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de abertura de crédito adicional suplementar, no valor de até R\$ 5.160.000,00 (cinco milhões cento e sessenta mil reais), em razão do excesso de arrecadação registrado pela unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin. Os recursos serão anulados para a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucl, com o objetivo de assegurar a execução de ações estratégicas voltadas ao fortalecimento e à valorização das manifestações culturais tradicionais e contemporâneas no estado de Rondônia. Trata-se de iniciativas que promovem a identidade cultural local, impactando diretamente a economia criativa, o turismo e a preservação do patrimônio imaterial, em conformidade com o disposto no Ofício nº 2998/2025/SEJUCAL-CAF.

Os recursos serão aplicados em ações que beneficiam diretamente artistas, produtores culturais e profissionais da cadeia da cultura; atletas de alto rendimento; jovens em situação de vulnerabilidade social, por meio de oficinas e apresentações culturais, além da comunidade em geral dos municípios rondonienses. Entre os impactos positivos decorrentes da aprovação dos recursos, destacam-se: o fomento à economia local, com geração de emprego e renda; o fortalecimento da identidade cultural e da memória coletiva; o estímulo às ações esportivas e ao apoio aos atletas rondonienses; o incentivo à cadeia produtiva da cultura, abrangendo artesãos, músicos, grupos folclóricos e produtores culturais; a ampliação do acesso da população a atividades culturais gratuitas e de qualidade; e a consolidação de Rondônia como destino cultural e turístico.

A importância estratégica dessa suplementação reside em três eixos principais: I - garantir a realização de eventos culturais e esportivos tradicionais e estratégicos, fortalecendo o calendário cultural do Estado e fomentando o turismo local; II - assegurar a efetiva execução das políticas públicas voltadas à juventude, promovendo inclusão, cidadania, saúde mental e protagonismo juvenil; e III - manter a regularidade administrativa da Sejucl, evitando a paralisação de serviços essenciais e contribuindo para a boa gestão pública. Além disso, reforça-se o apoio às prefeituras na promoção de eventos desportivos, ampliando o alcance e a efetividade das políticas públicas estaduais.

Diante do exposto, a aprovação desta proposta é crucial para garantir a disponibilidade orçamentária da unidade gestora e viabilizar a execução de ações culturais, esportivas e de juventude de grande relevância social, assegurando a manutenção de eventos tradicionais, o fortalecimento da identidade cultural, o apoio a atletas e produtores culturais, além da preservação das políticas públicas voltadas ao

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido em: 23/09/25

15h43

Manoel

SERVIÇO PÚBLICO

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

23/09/2025

Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

Protocolo 111/25
11/11/25

ASSISTENTE EM LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CABINETE DA PRESIDÊNCIA
23/09/25

protagonismo juvenil. Assim, a não aprovação da suplementação poderá acarretar impactos negativos, tais como o cancelamento ou a realização parcial de eventos tradicionais com cronograma já aprovado e expectativa pública consolidada; o enfraquecimento da política pública de valorização do patrimônio imaterial e a desmobilização de grupos culturais; o desestímulo à participação da juventude e da comunidade em ações culturais e esportivas; além do comprometimento das metas previstas no Plano Plurianual (PPA) e nos indicadores vinculados às áreas cultural e esportiva.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, consoante ao mandamento legal disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício, com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/09/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064662576** e o código CRC **A4ED3BC6**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.004507/2025-00

SEI nº 0064662576





RONDÔNIA



Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, até o valor de R\$ 5.160.000,00.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 5.160.000,00 (cinco milhões cento e sessenta mil reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorre do excesso de arrecadação, motivado pelo desempenho positivo da receita arrecadada na Fonte 1.899.0.08146 - Outros Recursos Vinculados - Identificação de Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, considerando as diferenças acumuladas mês a mês entre arrecadação prevista e a realizada, conforme o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.", indicado no Anexo II.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 5.160.000,00 (cinco milhões cento e sessenta mil reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo IV.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo III e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
--------	---------------	---------	------------------	-------

	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			5.160.000,00
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.899.0	5.160.000,00
TOTAL				R\$ 5.160.000,00

ANEXO II



CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
13610111	CESSÃO DO DIREITO DE OPERACIONALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS - PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - PRINCIPAL	A	1.899.0	5.160.000,00
TOTAL				R\$ 5.160.000,00

ANEXO III

CRÉDITO POR ANULAÇÃO

REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			5.160.000,00
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.899.0	5.160.000,00
TOTAL				R\$ 5.160.000,00

ANEXO IV

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			5.160.000,00
32.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO	339033	1.899.0	100.000,00

	ADMINISTRATIVA DA UNIDADE			
		339039	1.899.0	100.000,00
32.001.13.392.2093.1049	APOIAR MANIFESTAÇÕES CULTURAIS TRADICIONAIS E FESTAS POPULARES	339033	1.899.0	180.000,00
		334041	1.899.0	1.544.344,00
32.001.13.392.2143.2512	PRESERVAR AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E CULTURAL	339039	1.899.0	1.000.000,00
		339033	1.899.0	200.000,00
32.001.27.811.2094.1064	IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO DE RENDIMENTO - PRODER	334041	1.899.0	1.100.000,00
		339033	1.899.0	450.000,00
32.001.27.812.2094.1149	APOIAR ENTIDADES DESPORTIVAS - PRODESP	339039	1.899.0	60.000,00
		334041	1.899.0	100.000,00
32.001.27.812.2094.1154	CAPACITAR OS AGENTES DO ESPORTE - PROCAP	334041	1.899.0	100.000,00
32.001.27.813.2094.1008	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO LAZER - PRODEL	334041	1.899.0	225.656,00
TOTAL				R\$ 5.160.000,00



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/09/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064662586** e o código CRC **F982FBB9**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.004507/2025-00

SEI nº 0064662586



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Execução Orçamentária Governamental - SEPOG-GEOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 523/2025/SEPOG-GEOG

Porto Velho - RO, data e hora na assinatura eletrônica.

Processo: 0032.003154/2025-42

Assunto: Solicitação de suplementação por excesso de arrecadação da UG 14001 SEFIN para a UG 32001 - SEJUCEL.

Senhores,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Ofício nº 2998/2025/SEJUCEL-CAF (0064606983), passamos a informar:

1. DO ESCOPO:

1.1. A presente análise tem por finalidade avaliar, sob a ótica orçamentária, a solicitação encaminhada pela unidade 32001 SEJUCEL, que requer abertura de crédito adicional suplementar, cujo os recursos pleiteados destinam-se para garantir a execução de ações estratégicas da unidade vinculadas ao fortalecimento e valorização das manifestações culturais tradicionais e contemporâneas do Estado de Rondônia, tratando-se de eventos que promovem a identidade cultural local, com impacto direto na economia criativa, turismo e valorização do patrimônio imaterial, em conformidade com o disposto no Ofício nº 2998/2025/SEJUCEL-CAF (0064606983).

1.2. A abertura do crédito adicional suplementar fundamenta-se no excesso de arrecadação da Fonte de Recurso 899 – Outros Recursos Vinculados, detalhada pela fonte 08146 – Identificação de Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, na unidade orçamentária SEFIN, conforme demonstrado nas informações de arrecadação efetiva e nas projeções apresentadas por meio do Ofício nº 8415/2025/SEFIN-GCBT (0064185263), oriundo da Gerência de Contas Bancárias do Tesouro – SEFIN/GCBT.

1.3. Esta análise técnica tem como objetivo assegurar que as receitas públicas sejam corretamente classificadas de acordo com sua origem e destinação, o que é fundamental para garantir a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos, permitindo o acompanhamento claro de como e onde esses recursos são aplicados.

1.4. Dando a sequência, passamos à análise.

2. DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES:

2.1. Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118, da Lei Complementar nº 965/2017.

2.2. No que tange à Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG/SEPOG), responsável pela gestão e acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Estado, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 39 do Decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025 (0055070075), destacam-se as seguintes atribuições:

Art. 39. À Gerência de Execução Orçamentária Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - analisar as solicitações de abertura de créditos adicionais;

II - elaborar minutas de projetos de leis, de decretos e portarias, afetos às alterações orçamentárias;

III - acompanhar, em nível central, a execução da despesa e a realização da receita;

IV - emitir relatório periódico para a Coordenação de Planejamento Governamental quanto à realização da receita, em comparação com a execução da despesa das unidades orçamentárias, além de emitir alerta quando houver risco ao equilíbrio orçamentário e financeiro;

V - acompanhar o percentual de limite de remanejamento previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício vigente;

VI - providenciar a alocação orçamentária das emendas parlamentares estaduais;

VII - orientar e supervisionar as unidades orçamentárias do Estado, na execução de seus orçamentos anuais;

VIII - realizar a liberação de quotas por grupo de programação financeira - GPF às unidades orçamentárias, de acordo com cronograma de desembolso, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, e em atenção a Programação Financeira informada pelo órgão central de finanças; e

IX - acompanhar a execução de folha de pagamento da administração direta e indireta.

3. DA LEGISLAÇÃO:

3.1. A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação é um procedimento regulamentado pela Lei nº 4.320/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos. O artigo 43 dessa lei dispõe que os créditos adicionais podem ser abertos quando a arrecadação de receitas ultrapassa a prevista no orçamento. em outras palavras, quando os recursos arrecadados superam o valor projetado, é possível abrir um crédito adicional para alocar esses recursos extras de maneira adequada, conforme citado abaixo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (grifo nosso) (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- § 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifo nosso) (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)
- § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

3.2. Além disso, devem ser consideradas as disposições estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, que define a padronização de fontes e destinação de recursos para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e pela Portaria nº 354, de 08 de agosto de 2023, que regula as fontes de recursos no Estado de Rondônia. Também deve ser considerado o Ementário da Receita Orçamentária por meio da Portaria nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 103, de 5 de outubro de 2021 e Anexo I atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 16, de 18 de julho de 2024, bem como os detalhamentos específicos para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecidos por meio de Portaria da STN.

3.3. Por fim, podemos considerar ainda as orientações contidas no Manual Técnico do Orçamento, 4ª Edição 2024, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO).

4. DA ANÁLISE TÉCNICA DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

4.1. Levando em conta os documentos apresentados no autos, apresentamos as seguintes observações:

4.2. A receita está prevista na Fonte de Recurso 1.899.0.08146 – Outros Recursos Vinculados - Identificação de Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, vinculada à natureza de receita corrente 1361011100 - Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - Principal.

4.3. Considerando a análise apresentada pela SEFIN, que apresentou valores arrecadados de janeiro a agosto de 2025, substituindo aqueles constantes no Ofício nº 5130/2025/SEFIN-COTES (0061126938), e atualizando as projeções realizadas para o período de setembro a dezembro de 2025, observa-se que a execução da Fonte 899 demonstra um excesso de arrecadação para o exercício.

4.4. Nesse sentido, os repasses correspondentes ao período de janeiro a agosto de 2025 totalizam em R\$ 150.818.984,97 (cento e cinquenta milhões, oitocentos e dezoito mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Não obstante, de acordo com a tendência de arrecadação projetada pela SEFIN para o período de setembro a dezembro, estima-se o ingresso total adicional de R\$ 6.118.883,80 (seis milhões, cento e dezoito mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).

4.5. Com isso, a unidade demandante apresentou uma solicitação no montante de R\$ 5.160.000,00 (cinco milhões cento e sessenta mil reais), para assegurar o cumprimento das obrigações no exercício de 2025. Dessa forma, comparando esse valor com o saldo existente, verifica-se uma suficiência para o atendimento do pleito.

4.6. A seguir, apresenta-se o Quadro de Receita Orçada com a Arrecadada (extraído do sistema Diveport), demonstrando que a Fonte 899 é arrecadada pela unidade COTES, vinculada à SEFIN:

Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Subtotal por UG Exercício 2025

UNIDADE: 140099 - Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES
Fonte_Detalhada: 1899008146
MES: 09 - SETEMBRO

Segunda-feira, 22 de Set

140099 - Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES

Fonte	Nomenclatura	Orçada	Previsão Atualizada	Arrecadada no Mes	Arrecadada Até o Mes	Para
1899008146	1321010100 Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	0,00	0,00	0,00	395,42	
1899008146	1361011100 Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - P	0,00	0,00	0,00	150.000.000,00	150.0
Total UG - 140099		0,00	0,00	0,00	150.000.395,42	1
Total Consolidado		0,00	0,00	0,00	150.000.395,42	150.000

4.6.1. Com base no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada, verifica-se que, para a natureza de receita 1361011100 - Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - Principal, o valor orçado e a previsão atualizada totalizaram em zero, tendo sido arrecadado até setembro o montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). Esse resultado representa um excesso de arrecadação em relação ao previsto.

4.7. Ressalta-se, ainda, que, além da comprovação da entrada de recurso evidenciada na imagem extraída do Diveport, verifica-se que, no sistema SIGEF, por meio do comando "Detalhar Conta", na Conta Contábil: 6.2.1.2.0.00.00.00, o saldo da respectiva natureza de receita vinculada à fonte de recurso encontra-se devidamente registrada. Tal verificação confirma a disponibilidade financeira para a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação, conforme demonstrado na imagem abaixo, considerando tratar-se de receita efetivamente ingressada nos cofres públicos.

Detalhar Conta			
* Unidade Gestora / Gestão	140099	☐ Incluir Saldos Zerados	Confirmar
* Conta Contábil	6.2.1.2.0.00.00.00	Mês Referência	Setembro
Conta Corrente		a	
Conta Corrente	Mov. Devedor	Mov. Credor	Saldo
1321.01.0.1.00 1.899.0.08146	0,00	0,00	395,42 C
1322.01.0.1.00 1.501.0.00001	0,00	0,00	2.625,87 C
1361.01.1.1.00 1.899.0.08146	0,00	0,00	150.000.000,00 C
1711.50.0.1.00 1.500.0.00001	142.500.000,00	359.174.072,54	4.188.881,78 ... C
1711.53.0.1.00 1.500.0.00001	0,00	3.065.883,77	30.048.013,42 C
1711.55.0.1.00 1.500.0.00001	0,00	25.483,41	1.028.212,24 C
1712.50.0.1.00 1.709.0.00001	30.000.000,00	36.255.783,91	45.311.740,36 C
1712.51.0.1.00 1.708.0.00001	0,00	363.132,79	3.330.528,23 C
Totais	180.755.002,91	1.033.499.686,15	12.364.479.862,12 C

- 4.8. Dessa forma, verifica-se um saldo positivo, evidenciando que a arrecadação da Fonte 899 permanece acima do previsto, caracterizando excesso de arrecadação passível de utilização para suplementação orçamentária, conforme estabelecido na legislação vigente.
- 4.9. Portanto, considerando a receita mencionada e os dispositivos legais aplicáveis, a abertura do crédito com base no excesso de arrecadação verificado na Fonte 1.899 é tecnicamente viável, desde que sejam observadas todas as formalidades legais e realizado o devido registro orçamentário das receitas nos sistemas competentes.
- 4.10. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

5. **DA CONCLUSÃO:**

- 5.1. Com base no exposto, esta Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG) emite suas análises técnicas, as quais não possuem caráter decisório ou autorizativo, sendo essa atribuição exclusiva dos Gestores das respectivas pastas responsáveis pela execução orçamentária, que devem sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal. No entanto, é fundamental que tais gestores ajam com prudência e observem os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal ao tomar suas decisões.
- 5.2. Diante da análise realizada, remetemos os autos à Diretoria, considerando que o recurso arrecadado tem origem em excesso de arrecadação, conforme demonstrado no item 4. Ressalta-se que, além da comprovação por meio das imagens extraídas dos sistemas Diveport e SIGEF, verifica-se a existência de saldo suficiente para a abertura do crédito solicitado, garantindo a execução dos valores.
- 5.3. Propõe-se, portanto, a abertura de crédito adicional com base em excesso de arrecadação, fundamentada nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.
- 5.4. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.
- 5.5. Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.
- 5.6. É a análise que submete a Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG/SEPOG) para deliberação, conforme ordem contida no artigo 39 do Decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025.

Respeitosamente,

SHARLENE FRANÇA ROCHA

Gerente em Substituição de Execução Orçamentária Governamental da SEPOG/GEOG

Portaria nº 519 de 13 de agosto de 2025 (0063213503)

MARIA CECÍLIA SILVA SOARES

Assessora Técnica da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Sharlene Franca Rocha, Assessor(a)**, em 22/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CECÍLIA SILVA SOARES, Assessor(a)**, em 22/09/2025, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0064643562** e o código CRC **BC57448F**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Gerência de Contas Bancárias do Tesouro - SEFIN-GCBT

ANÁLISE

Análise nº 52/2025/SEFIN-GCBT

Para: **Contabilidade Geral do Estado (COGES) e Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG)**

Assunto: **Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação.**

Processo SEI: 0032.003154/2025-42

Em atendimento ao Ofício nº 9813/2025/SEPOG-GEOG (SEI nº 0064643591), referente à solicitação de abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.160.000,00 (cinco milhões cento e sessenta mil reais), e considerando as informações encaminhadas por meio do Ofício nº 8415/2025/SEFIN-GCBT (SEI nº 0064185263), esta Gerência apresenta a análise quanto à disponibilidade financeira da Fonte 1.899.0.08146 – Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, vinculada à natureza de receita corrente 1361011100 - *Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - Principal*.

1. **DA ANÁLISE:**

Para subsidiar a presente análise, foram extraídas do SIGEF/RO as informações relativas à arrecadação já realizada na Fonte 1.899.0.08146 – Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, vinculada à natureza de receita corrente 1361011100 - *Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - Principal*, confrontando-os com a previsão inicial da receita para o exercício de 2025.

Adicionalmente, consideraram-se as estimativas apresentadas no Ofício nº 8415/2025/SEFIN-GCBT (SEI nº 0064185263), que atualizou a projeção da referida fonte de recursos, contemplando as variáveis de adiantamento contratual, parcelas de VRN/FOPAG e rendimentos financeiros, relativos ao contrato com o Banco do Brasil.

Dessa forma, a análise foi construída a partir de três parâmetros principais:

(i) os valores arrecadados até setembro;

(ii) a previsão atualizada da Lei Orçamentária Anual; e

(iii) as estimativas atualizadas de outubro a dezembro, informadas pela SEFIN, que possibilitam a aferição do excesso projetado para os meses subsequentes.

Essa metodologia assegura a aderência da análise aos princípios de responsabilidade fiscal e de transparência da gestão orçamentária, permitindo verificar a suficiência da receita para a abertura do crédito adicional suplementar pleiteado.

No caso em tela, o pleito apresentado pela Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, formalizado por meio do Ofício nº 2998/2025/SEJUCEL-CAF (SEI nº 0064606983) e instruído pela Análise Técnica nº 523/2025/SEPOG-GEOG (SEI nº 0064643562), solicita a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.160.000,00 (cinco milhões cento e sessenta mil reais). O recurso está destinado a execução de ações estratégicas da unidade vinculadas ao fortalecimento e valorização das manifestações culturais tradicionais e contemporâneas do Estado de Rondônia, tratando-se de eventos que promovem a identidade cultural local, com impacto direto na economia criativa, turismo e valorização do patrimônio imaterial.



DO EXCESSO REALIZADO

A partir da confrontação entre a previsão inicial constante na Lei Orçamentária Anual e os valores já efetivamente arrecadados na Fonte 1.899.0.08146 – Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, vinculada à natureza de receita corrente 1361011100 - *Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - Principal*, apurou-se a existência de excesso de arrecadação. Esse excesso decorre do ingresso de receitas superiores ao estimado, evidenciando a disponibilidade adicional de recursos para o exercício de 2025.

Com base nos registros contábeis e nos demonstrativos extraídos do SIGEF/RO, verifica-se o seguinte montante de excesso de arrecadação disponível até a presente data:

Competência	Previsão Atualizada - 2025 (a)	Receita - Arrecadado - 2025 (b)	Diferença (b-a)
01 - Janeiro	2.026.060,03	-	- 2.026.060,03
02 - Fevereiro	2.060.319,32	-	- 2.060.319,32
03 - Março	2.086.795,55	-	- 2.086.795,55
04 - Abril	2.110.083,08	-	- 2.110.083,08
05 - Maio	2.143.132,81	-	- 2.143.132,81
06 - Junho	2.168.731,54	-	- 2.168.731,54
07 - Julho	2.195.934,99	-	- 2.195.934,99
08 - Agosto	2.222.136,53	150.000.000,00	147.777.863,47
09 - Setembro	2.251.913,62	1.635.762,46	- 616.151,16
Total	19.265.107,47	151.635.762,46	132.370.654,99

A tabela acima apresenta a apuração do excesso de arrecadação realizado da Fonte 1.899.0.08146 – Recursos Provenientes de Cessão de Direitos no período de janeiro a setembro de 2025.

Verifica-se que, de janeiro a julho, não houve ingresso de receita, permanecendo apenas os valores da previsão mensal fixada na Lei Orçamentária. Em agosto, entretanto, foi registrada arrecadação de R\$ 150.000.000,00, superando em muito a previsão mensal de R\$ 2.222.136,53, o que resultou em excesso de R\$ 147.777.863,47. Já em setembro, a receita realizada alcançou R\$ 1.635.762,46, ligeiramente inferior à previsão de R\$ 2.251.913,62, configurando diferença negativa de R\$ 616.151,16.

No consolidado do exercício até setembro, frente a uma previsão acumulada de R\$ 19.265.107,47, a arrecadação efetiva somou R\$ 151.635.762,46, revelando um excesso acumulado de R\$ 132.370.654,99.

3. DO EXCESSO PROJETADO

Além dos valores já arrecadados, esta análise também considerou as estimativas de receita informadas no Ofício nº 8415/2025/SEFIN-GCBT, que atualizou a previsão da Fonte 1.899.0.08146 – Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, vinculada à natureza de receita corrente 1361011100 - *Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - Principal*, para os meses de outubro a dezembro de 2025.

As projeções levaram em conta o regime de caixa das parcelas de VRN/FOPAG a vencer. Conforme demonstrado na tabela a seguir:

Competência	Previsão Atualizada - 2025 (a)	Estimativa - 2025 (b)	Diferença (b-a)
10 - Outubro	2.445.193,18	817.228,35	- 1.627.964,83
11 - Novembro	2.310.442,71	817.679,89	- 1.492.762,82
12 - Dezembro	2.378.166,65	818.132,11	- 1.560.034,54
Total	7.133.802,54	2.453.040,35	- 4.680.762,19

Conforme demonstrado, a previsão atualizada da Lei Orçamentária para o último trimestre somava R\$ 7.133.802,54, enquanto a nova estimativa de arrecadação alcança R\$ 2.453.040,35, resultando em uma diferença negativa de R\$ 4.680.762,19 em relação à previsão inicial.



4. CENÁRIO CONSOLIDADO

Com o objetivo de sintetizar os valores apurados nesta análise, apresenta-se abaixo a consolidação do excesso de arrecadação realizado, da projeção para o último trimestre e do total disponível, em confronto com o montante pleiteado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.

Descrição	Valor (R\$)	Processo SEI
Excesso realizado até setembro/2025	132.370.654,99	–
Excesso projetado (outubro a dez/2025)	- 4.680.762,19	–
Total consolidado (realizado + proj.)	127.689.892,80	–
Dedução - Pleito DER (Ofício nº 5314/2025/DER-GEPLAN)	59.623.000,00	0009.011264/2025-75
Dedução - Pleito SEJUCEL (Ofício nº 2998/2025/SEJUCEL-CAF)	5.160.000,00	0032.003154/2025-42
Saldo para próximas autorizações	62.906.892,80	–

Apesar da projeção negativa para o último trimestre do exercício, o montante consolidado permanece significativamente superior ao valor solicitado pela Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, de R\$ 5.160.000,00, evidenciando que a disponibilidade de recursos é compatível com a abertura do crédito suplementar requerido.

Portanto, mesmo diante da reestimativa que aponta frustração parcial da receita projetada, o excesso de arrecadação acumulado até setembro/2025 assegura lastro suficiente para o atendimento do pleito, em conformidade com o disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964.

Adicionalmente, destaca-se que **o reconhecimento e utilização desse excesso de arrecadação impacta diretamente o Resultado Primário**, devendo ser evidenciado nos Demonstrativos Fiscais da LRF, especialmente na Apuração do Resultado Primário e no Anexo de Metas Fiscais.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o excesso de arrecadação já realizado, somado às projeções atualizadas para o exercício de 2025, assegura disponibilidade financeira suficiente para atender ao pleito formulado pela Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, no valor de R\$ 5.160.000,00.

Assim, esta Gerência manifesta-se favorável à abertura do crédito adicional suplementar, com fundamento no art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, ressaltando que a utilização do excesso de arrecadação deverá ser refletida nos demonstrativos fiscais da LRF, em especial na Apuração do Resultado Primário e no Anexo de Metas Fiscais.

Atenciosamente,

RAFAEL VICTOR ALVES CAVALCANTE

ATRE | Chefe de Núcleo - SEFIN/GCBT

ANDRÉ SALES MENDES

Gerente de Contas Bancárias do Tesouro - SEFIN/GCBT



Documento assinado eletronicamente por **André Sales Mendes, Gerente**, em 23/09/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064696987** e o código CRC **1A90DBD2**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0032.003154/2025-42

SEI nº 0064696987

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES
Contadoria Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo - COGES-CAPRCG

ANÁLISE

Análise nº 161/2025/COGES-CAPRCG

Para: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Assunto: **Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação para atender à Unidade - SEFIN**

Em atenção à solicitação formalizada por meio do Ofício nº 2998/2025/SEJUCEL-CAF (ID 0064606983) bem como a informação do Ofício nº 9813/2025/SEPOG-GEOG (0064643591), que versam sobre abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, para posterior anulação, visando atender a unidade orçamentária SEJUCEL, no valor de R\$ 5.160.000,00 (cinco milhões cento e sessenta mil reais), servimo-nos do presente para nos manifestar:

BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

- 1.1. Trata-se de solicitação de abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, solicitada mediante Ofício nº 2998/2025/SEJUCEL-CAF (ID 0064606983):

Considerando as demandas apresentadas pelas Coordenadorias de Cultura (CODEC), Coordenadoria de Esportes e Coordenadoria Administrativa e Financeira, desta Secretaria, vimos solicitar a concessão de **suplementação orçamentária** para viabilizar a execução das ações planejadas, a manutenção administrativa da SEJUCEL e o pagamento das despesas continuadas.

PRORAMÁTICA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DETALHADA	INICIAL (ATUAL)		META FÍSICA ATUALIZADA UNIDADE MEDIDA(Inicial)	SOLICITAÇÃO	
			DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ATUALIZADA		REDUÇÃO (-) ORÇAMENTÁRIA (R\$)	SUPLEMENTAÇÃO (+) ORÇAMENTÁRIA (R\$)
32.001.27.811.094-1064	33.40.41	-	-	-	-	-	R\$ 1.100.000,00
32.001.27.811.094-1064	33.90.33	-	-	-	-	-	R\$ 450.000,00
32.001.27.813.2094-1008	33.40.41	-	-	-	-	-	R\$ 225.656,00
32.001.27.812.2094-1149	33.90.39	-	-	-	-	-	R\$ 60.000,00
32.001.27.812.2094-1149	33.40.41	-	-	-	-	-	R\$ 100.000,00
32.001.27.812.2094-1154	33.40.41	-	-	-	-	-	R\$ 100.000,00
32.001.13.392.2093-1049	33.90.33	-	-	-	-	-	R\$ 180.000,00
32.001.13.392.2093-1049	33.40.41	-	-	-	-	-	R\$ 1.544.344,00
32.001.13.392.2143-2512	33.90.39	-	-	-	-	-	R\$ 1.000.000,00
32.001.13.392.2143-2512	33.90.33	-	-	-	-	-	R\$ 200.000,00
32.001.04.122.1015-2087	33.90.33	-	-	-	-	-	R\$ 100.000,00
32.001.04.122.1015-2087	33.90.39	-	-	-	-	-	R\$ 100.000,00
TOTAL							R\$ 5.160.000,00

- 1.2. Em complemento, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão apresenta-se o Ofício nº 9813/2025/SEPOG-GEOG (0064643591):

A par dos cumprimentos de costume, e considerando o Ofício nº 2998/2025/SEJUCEL-CAF (0064606983), oriundo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, que requer a abertura de crédito adicional suplementar, no valor total de R\$ 5.160.000,00 (cinco milhões cento e sessenta mil reais), encaminhamos a presente solicitação para análise, considerando a Análise Técnica nº 523/2025/SEPOG-GEOG (0064643562) realizada por esta Secretaria, bem como o Ofício nº 8415/2025/SEFIN-GCBT (0064185263), relacionado ao Processo Administrativo SEI n.º 0035.002789/2025-01, oriundo Gerência de Contas Bancárias do Tesouro - SEFIN-GCBT.

O montante em questão tem origem na fonte de recurso 1.899.0.08146 – Outros Recursos Vinculados - Identificação de Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, vinculada à natureza de receita corrente 1361011100 - Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - Principal, para o exercício de 2025.

2. DA COMPETÊNCIA DA CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Cumpre destacar que esta Contabilidade Geral do Estado, órgão central do Sistema de Contabilidade, tem por finalidade a definição, a disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos Estaduais, com vistas a elaborar as Demonstrações Contábeis, a Prestação Geral de Contas do Estado e informações gerenciais conforme o Decreto n.º 27.158, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre o Estatuto da Contabilidade Geral do Estado - COGES, nos termos da Lei Complementar n.º 1.109, de 12 de novembro de 2021.

- 2.2. Nesse sentido, com vistas a orientar as Unidades Gestoras do Estado de Rondônia quanto aos procedimentos contábeis e normativos aplicáveis à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, a Contabilidade Geral do Estado expediu a Nota Técnica de Procedimento Contábil nº 003/2024/COGES/GAB-R1.

- 2.3. A Nota Técnica em referência estabelece diretrizes em conformidade com as disposições da Lei n.º 4.320/1964, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), consolidando normas e princípios que visam garantir a responsabilidade e a transparência da gestão fiscal.

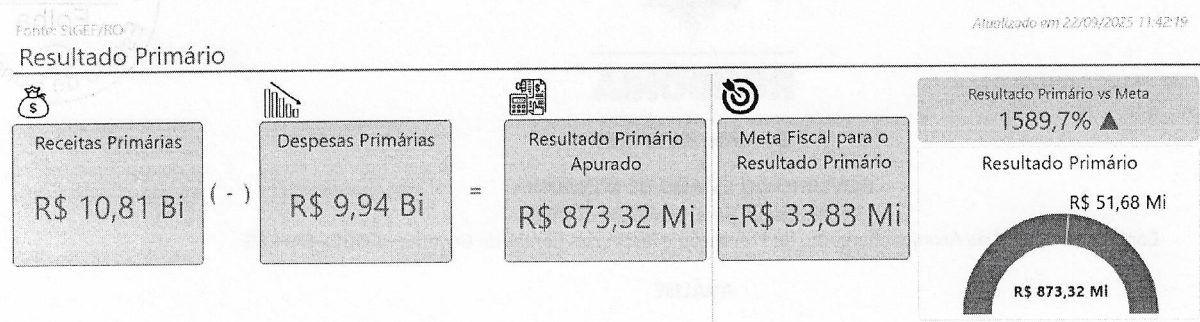
3. DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FISCAIS

- 3.1. A solicitação de crédito adicional suplementar implica na alteração dos valores inicialmente previstos nas fontes de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2025.

- 3.2. Importante ressaltar que, conforme a metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição, o valor a ser suplementado resultará no aumento da despesa primária, impactando na apuração do resultado primário no momento do seu pagamento, seja na forma de empenho (despesa do ano) ou restos a pagar.

3.3. Neste sentido, observado que a LDO estabeleceu a Meta Fiscal para o Resultado Primário em - R\$ 33.825.619,00 (trinta e três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil seiscentos e dezenove reais) informa-se que o Resultado Primário apurado até a data de 22/09/2025 encontra-se em R\$ 873.321.362,33 (oitocentos e setenta e três milhões, trezentos e vinte e um mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) .

Figura 01 - Resultado Primário e Nominal



Fonte: DashBord, construído por meio da ferramenta PowerBI utilizando informações do NetDiver.

4. DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIROS

4.1. A Lei Federal nº 4.320/1964, dispõe que o excesso de arrecadação pode ser utilizado como base para abertura de crédito, conforme artigo 43:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (grifo nosso)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifo nosso)

4.2. Considerando a informação apresentada pela Secretaria de Planejamento, a receita está prevista na Fonte de Recurso 1.899.0.08146 – Outros Recursos Vinculados - Identificação de Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, vinculada à natureza de receita corrente 1361011100 - Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - Principal. Os repasses de janeiro a agosto totalizaram R\$ 150.818.984,97, e a projeção para setembro a dezembro indica ingresso adicional de R\$ 6.118.883,80.

4.3. O Relatório Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/1964 apresenta arrecadação superior ao previsto, conforme demonstrado na Figura 02:

Figura 02 - Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/1964

UNIDADE	140099 - Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES	MES	09 - SETEMBRO	NOMENCLATURA	Todos os valores (2)
ESPECIE	Todos os valores (2)	FORTE	1899	FORTE DETALHADA	Todos os valores (2)
RUBRICA	Todos os valores (55)			SUBITEM	Todos os valores (2)
				ALINEA	Todos os valores (93)
TIPO DE PODER	NÍVEL [anexo_10.mdi-Díve A]				
Todos os valores (1)	O DO ESTADO DE RONDÔNIA				
Executivo	ATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA				
	E: 140099 - Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES				
	S - SETEMBRO				
	1899				
	EXERCÍCIO: 2025				
	ANEXO 10 DA LEI 4.320/64				
	NOMENCLATURA				
	Orçada				
	Pr				
	EITA ORÇAMENTARIA BRUTA				
	000000 Receitas Correntes				
	00000000 Receita Patrimonial				
	020000000 Valores Mobiliários				
	1321010100 Remuneração de Depósitos Bancários - Principal				
	1321010100 Remuneração de Depósitos Bancários - Principal				
	060000000 Cessão de Direitos				
	1361011100 Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - P				
	1361011100 Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - P				
	TOTAL CONSOLIDADO				

Fonte: Relatório Gerencial extraído do NetDiver

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Quanto ao aspecto fiscal, as considerações apresentadas no item 3 não representam impedimento para a suplementação solicitada no Ofício nº 2998/2025/SEJUCCEL-CAF (ID 0064606983) bem como a informação do Ofício nº 9813/2025/SEPOG-GEOG (0064643591), mas reforçam a necessidade de monitoramento da execução das despesas primárias, consoante as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

5.2. Em atenção ao aspecto financeiro, consoante ao Anexo 10, há receita arrecadada em valor superior ao valor ao orçado.

5.3. Sendo o que cabia manifestar no momento.

Atenciosamente,

JOSILANE GONÇALVES SERRA GUZO

Assessora

Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo

SÂMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA

Analista Contábil COGES

Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo

SUZE LANE DE ASSUNÇÃO
Analista Contábil COGES
Diretora Central de Contabilidade em substituição
Mestra em Contabilidade Pública e Administração (FUCAPE/ES)

JURANDIR CLAUDIO DADDA
Contador Geral do Estado
Analista Contábil COGES
Mestrando em Contabilidade Pública e Administração (FUCAPE/ES)



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA**, Contador(a) Geral, em 22/09/2025, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064660817** e o código CRC **0F99383D**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
Coordenadoria Administrativa e Financeira - SEJUCEL-CAF

Ofício nº 2998/2025/SEJUCEL-CAF

À Senhora

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: **Solicitação Suplementação orçamentária.**

Prezada Secretária,

Considerando as demandas apresentadas pelas Coordenadorias de Cultura (CODEC), Coordenadoria de Esportes e Coordenadoria Administrativa e Financeira, desta Secretaria, vimos solicitar a concessão de **suplementação orçamentária** para viabilizar a execução das ações planejadas, a manutenção administrativa da SEJUCEL e o pagamento das despesas continuadas.

Esta solicitação fundamenta-se nos seguintes aspectos legais e estratégicos:

Fundamentação Legal:

Decreto Federal nº 3.551/2000, que regulamenta o registro do Patrimônio Cultural Imaterial, atribuindo ao Estado o dever de preservar e promover as manifestações culturais de seu povo.

Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 215 e 216, que tratam da promoção e valorização da cultura e da preservação da memória histórica e artística.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado de Rondônia, que autorizam o remanejamento e suplementação de recursos para atendimento de ações prioritárias e emergenciais.

Justificativa de Necessidade:

1. Qual é o objetivo da utilização do recurso solicitado?

O objetivo é garantir a execução de ações estratégicas da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL vinculadas ao fortalecimento e valorização das manifestações culturais tradicionais e contemporâneas do Estado de Rondônia. Trata-se de eventos que promovem a identidade cultural local, com impacto direto na economia criativa, turismo e valorização do patrimônio imaterial.

A iniciativa está alinhada aos princípios estabelecidos no **Decreto nº 3.551/2000**, que institui o **Registro do Patrimônio Cultural Imaterial**, reconhecendo a importância de ações que salvaguardem as práticas e expressões culturais da população brasileira.

2. Quais são os impactos positivos decorrentes da aprovação desse recurso?

Entre os impactos positivos destacam-se:

Fomento à economia local com geração de emprego e renda;

Fortalecimento da identidade cultural e da memória coletiva;

Fortalecimento das ações esportivas e do apoio aos atletas rondonienses;

Estímulo à cadeia produtiva da cultura (artesãos, músicos, grupos folclóricos, produtores culturais);

Ampliação do acesso da população a atividades culturais gratuitas e de qualidade;

Consolidação de Rondônia como destino cultural e turístico.

3. Quais seriam os impactos negativos caso o pleito não seja atendido?

Caso a suplementação não seja aprovada, os seguintes impactos negativos poderão ocorrer:

Cancelamento ou realização parcial de eventos tradicionais que já possuem cronograma aprovado e expectativa pública consolidada;

Prejuízo à política pública de valorização do patrimônio imaterial e desmobilização dos grupos culturais;

Desestímulo à participação da juventude e da população em geral nas ações culturais e esportivas;

Comprometimento das metas previstas no Plano Plurianual (PPA) e nos indicadores da área cultural e esportiva.

4. Para que fim ou qual público/segmento será contemplado com a utilização do recurso?

O recurso será destinado à realização de eventos culturais que beneficiam diretamente:

Artistas, produtores culturais e profissionais da cadeia da cultura;

Atletas de alto rendimento;

Jovens em situação de vulnerabilidade, por meio de oficinas e apresentações culturais;

Comunidade em geral dos municípios de Rondônia.

5. Qual é o objeto específico da demanda?

A suplementação orçamentária será aplicada na execução das seguintes ações e respectivos valores:

Os recursos serão alocados nos seguintes elementos de despesa:

33.40.41 – Transferencias aos municipios através de convênios;

33.90.33 – Passagens e Despesas com Locomoção

33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Além dessas ações, é urgente a suplementação orçamentária para cobrir **despesas de manutenção da SEJUCEL**, como serviços de água, energia elétrica, telefone, material de consumo, serviços terceirizados e contratos continuados, que garantem o funcionamento regular das atividades administrativas e operacionais.

Importância Estratégica:

Garantir a realização de eventos culturais e esportivos tradicionais e estratégicos para o Estado, fortalecendo o calendário cultural e fomentando o turismo local.

Assegurar a efetiva execução das políticas públicas para a juventude, promovendo a inclusão, a cidadania, a saúde mental e o protagonismo juvenil.

Manter a regularidade administrativa da SEJUCEL, evitando a paralisação de serviços essenciais e contribuindo para a boa gestão pública.

Apoiar as prefeituras em eventos desportivos.

Diante do exposto e considerando a relevância das ações para o cumprimento das metas institucionais e o atendimento das demandas sociais, solicitamos a análise e o deferimento da suplementação orçamentária necessária para o pleno atendimento das demandas apresentadas, conforme legislação vigente.

Segue em anexo o quadro que demonstra as informações necessárias para execução.

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DETALHADA	INICIAL (ATUAL)		SOLICITAÇÃO	
			DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA (R\$)	META FÍSICA ATUALIZADA	REDUÇÃO (-)	SUPLEM
				UNIDADE MEDIDA(Inicial)	ORÇAMENTÁRIA (R\$)	ORÇA
32.001.27.811.094-1064	33.40.41		-	-	-	R\$.
32.001.27.811.094-1064	33.90.33					R\$.4
32.001.27.813.2094-1008	33.40.41					R\$.2
32.001.27.812.2094-1149	33.90.39		-		-	R\$.1
32.001.27.812.2094-1149	33.40.41		-	-	-	R\$.1
32.001.27.812.2094-1154	33.40.41		-	-	-	R\$.1
32.001.13.392.2093-1049	33.90.33		-	-	-	R\$.1
32.001.13.392.2093-1049	33.40.41					R\$.1.
32.001.13.392.2143-2512	33.90.39					R\$.1.
32.001.13.392.2143-2512	33.90.33		-	-	-	R\$.2
32.001.04.122.1015-2087	33.90.33					R\$.1
32.001.04.122.1015-2087	33.90.39					R\$.1
TOTAL						R\$.5.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA, Secretário(a)**, em 19/09/2025, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064606983** e o código CRC **018480BB**.



Ano Base: 2025

Data Referência 22/09/2025
Unidade Orçamentária 32001 Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Tipo Alteração Suplementação
Responsável Liberação 944.195.902-20 Maria Cecília Silva Soares
Tipo Ato Legal
Justificativa Crédito suplementar para garantir a execução de ações estratégicas da unidade vinculadas ao fortalecimento e valorização das manifestações culturais tradicionais e contemporâneas do Estado de Rondônia, tratando-se de eventos que promovem a identidade cultural local, com impacto direto na economia criativa, turismo e valorização do patrimônio imaterial, em conformidade com o disposto no Ofício nº 2998/2025/SEJUCEL-CAF (0064606983).
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Liberada

Número 2025NO000054
Processo 0032.003154/2025-42
Data Liberação 22/09/2025

Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	106402	1.8.99.008146	33.40.41	1.100.000,00
A	106402	1.8.99.008146	33.90.33	450.000,00
A	100802	1.8.99.008146	33.40.41	225.656,00
A	114902	1.8.99.008146	33.90.39	60.000,00
A	114902	1.8.99.008146	33.40.41	100.000,00
A	115401	1.8.99.008146	33.40.41	100.000,00
A	104902	1.8.99.008146	33.90.33	180.000,00
A	104902	1.8.99.008146	33.40.41	1.544.344,00
A	251201	1.8.99.008146	33.90.39	1.000.000,00
A	251201	1.8.99.008146	33.90.33	200.000,00
A	208744	1.8.99.008146	33.90.33	100.000,00
A	208744	1.8.99.008146	33.90.39	100.000,00
Total				5.160.000,00

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	1.8.99.008146 Recursos provenientes de cessão de direitos	5.160.000,00

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	33.40.41 Contribuições	3.070.000,00
A	33.90.33 Passagens e Despesas com Locomoção	930.000,00
A	33.90.39 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	1.160.000,00

Subação

Subação

100802 PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO LAZER - PRODEL
104902 APOIAR MANIFESTAÇÕES CULTURAIS TRADICIONAIS E FESTAS POPULARES
106402 IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO DE RENDIMENTO e PRODER
114902 APOIAR ENTIDADES DESPORTIVAS e PRODESP
115401 CAPACITAR OS AGENTES DO ESPORTE e PROCAP
208744 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE
251201 PRESERVAR AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E CULTURAL



Ano Base: 2025

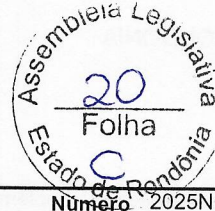
Tipo Alteração Suplementação
Responsável Liberação 944.195.902-20 Maria Cecília Silva Soares
Tipo Ato Legal
Cancelamento

Processo 0032.003154/2025-42
Data Liberação 22/09/2025

Histórico

Data	Responsável	Situação
22/09/2025 12	Maria Cecília Silva Soares	Liberada





Ano Base: 2025

Data Referência 22/09/2025
Unidade Orçamentária 14001 Secretaria de Estado de Finanças
Tipo Alteração Suplementação
Responsável Liberação 944.195.902-20 Maria Cecília Silva Soares
Tipo Ato Legal
Justificativa Crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, visando atender a UG 32001 SEJUCEL.
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Liberada

Número 2025NO000099
Processo 0032.003154/2025-42
Data Liberação 22/09/2025

Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	208732	1.8.99.008146	33.90.39	5.160.000,00
Total				5.160.000,00

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	1.8.99.008146 Recursos provenientes de cessão de direitos	5.160.000,00

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	33.90.39 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	5.160.000,00

Subação

Subação

208732 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE

Excesso Arrecadação

Natureza Receita	Fonte Recurso	Valor
1.3.6.1.01.1.1.00 Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - P	1.8.99.008146 Recursos provenientes de cessão de direitos	5.160.000,00

Ano Base: 2025

Tipo Alteração Suplementação
Responsável Liberação 944.195.902-20 Maria Cecilia Silva
Soares

Processo 0032.003154/2025-42
Data Liberação 22/09/2025

Tipo Ato Legal
Cancelamento

Histórico

Data	Responsável	Situação
22/09/2025 11	Maria Cecilia Silva Soares	Liberada

PARECER EM PLENÁRIO
Dep. CRISTINA DE SOUZA
1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 23 / 09 / 20 25
1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Redação Final
Vai ao Expediente.
Em 23 / 09 / 20 25
1º Secretário